

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.243.346 - SP (2011/0037415-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MICHEL CHOIFI FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S)
LISE DE ALMEIDA KANDLER E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ESTEBAN DEL CAMPO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALIENANTE. EVIÇÃO. CABIMENTO, EM TESE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é admissível e obrigatória a denunciação da lide pelo autor de embargos de terceiro ao alienante do bem a fim de se resguardar contra os efeitos da evicção.
2. Os embargos de terceiro, por constituirão ação autônoma que visa eliminar a eficácia de ato jurídico emanado de outra ação, comportam, em tese, denunciação da lide para resguardo de possível risco de evicção.
3. A denunciação da lide só tem cabimento se respeitados os princípios da economia processual e da celeridade.
4. Há casos em que o estado avançado do processo - após a prolação de sentença de mérito, por exemplo - não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar.
5. Quando já adiantado o estado do processo, não se justifica, nesta instância especial, ainda que a denunciação da lide tenha sido porventura mal indeferida pelas instâncias ordinárias, a anulação de atos processuais com o retrocesso da marcha processual, porque a finalidade do instituto estaria, nesse caso, sendo contrariada.
6. O direito que o evicto tem de recobrar o preço que pagou pela coisa evita independe, para ser exercido, de ter ele denunciado a lide ao alienante.
7. No caso dos autos, não se justifica o provimento do especial a fim de acolher o pedido de denunciação da lide porque (i) o estado avançado do processo que deu origem ao presente recurso especial não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide sob pena de afronta aos princípios da economia e da celeridade processuais e (ii) o indeferimento do pedido de denunciação da lide não impede a propositura de ação autônoma contra o alienante para reaver o preço pago.
8. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.243.346 - SP (2011/0037415-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MICHEL CHOIFI FILHO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que os ora recorrentes, na condição de adquirentes de imóvel situado na Rua Estados Unidos, nº 521, São Paulo/SP, opuseram embargos de terceiro contra o recorrido JORGE ESTEBAN DEL CAMPO, insurgindo-se quanto à penhora efetivada sobre o bem em decorrência da declaração de ineficácia da sua alienação por fraude à execução, reconhecida nos autos de ação proposta pelo ora recorrido contra a Construtora Boghosian, que iniciou a cadeia de alienações que culminou com a venda do bem aos embargantes (e-STJ fls. 18-42).

Na petição inicial, formularam, entre outros, pedido de denunciaçāo da lide à empresa vendedora do imóvel - BBG Serviços e Participações Ltda. - com o objetivo de se prevenirem contra eventuais riscos da evicção.

Esclareceram que

"(...) a denunciaçāo da lide tem por objetivo dar início à lide secundária, regressiva, contra a vendedora do imóvel (BBG Serviços), para que, na hipótese de a lide principal (contra o réu Jorge Esteban Del Campo) ser julgada improcedente, então ser apreciada a lide secundária, sendo, nessa hipótese, a denunciada à lide BBG Serviços condenada a ressarcir os Embargantes ora denunciantes, indenizando-os pelos danos materiais e lucros cessantes relacionados com perda do imóvel" (e-STJ fl. 37).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de denunciaçāo da lide (e-STJ fl. 335).

Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

"Denunciaçāo da lide - Dispensabilidade da presença do alienante nas ações de fraude à execução ou contra credores, ou nas de embargos de terceiro - Inteligência do artigo 70 do Código de Processo Civil - Agravo de instrumento improvido" (e-STJ fl. 343).

Os embargos de declaraçāo opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 361-364).

Em suas razões (e-STJ fls. 368-387), os recorrentes apontam violaçāo dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - negativa de prestação

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração;

(ii) artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil - deficiência na fundamentação do acórdão recorrido;

(iii) artigos 128 e 460, *caput*, do Código de Processo Civil - julgamento *extra petita*, e

(iv) artigos 70, incisos I e III, 71 e 74 do Código de Processo Civil e 447 e 456 do Código Civil - obrigatoriedade da denunciação da lide pelo autor nos embargos de terceiro para garantia dos efeitos da evicção.

Não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 406-407), subiram os autos a esta colenda Corte por força do provimento do Ag nº 1.004.601/SP, em decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (e-STJ fls. 451-452).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.243.346 - SP (2011/0037415-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

(a) Das alegadas negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito: AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011, e REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Daí porque se afasta também a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

(b) Da ausência de prequestionamento

No que se refere ao conteúdo normativo dos artigos 128 e 460, *caput*, do Código de Processo Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que contraditória a decisão ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de

Superior Tribunal de Justiça

apreciação, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em embargos declaratórios.

(c) Da denunciação da lide

Cinge-se a controvérsia a definir se é admissível e obrigatória a denunciação da lide pelo autor de embargos de terceiro ao alienante do bem a fim de se resguardar contra os efeitos da evicção.

Segundo Nelson Nery Júnior, "não se admite denunciação da lide nos embargos de terceiro, (...) porque neles não se exerce pretensão à propriedade, posse ou uso da coisa, mas apenas se quer livrá-la da constrição judicial (penhora, arresto etc.)" (Código de Processo Civil Comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 348).

No mesmo sentido é a doutrina de Donaldo Armelin:

"(...)

A rigor não deveria ser ela admitida, vez que a decisão dos embargos cinge-se à constrangibilidade ou não do bem judicialmente constrito, não tendo efeitos definitivos sobre a posse ou propriedade do terceiro embargante. Assim não haveria como se falar em evicção ou ação regressiva in casu. (Dos embargos de terceiro. Revista de Processo. n. 62. abril-junho. 1991, pág. 57)

Por outro lado, não se desconhece a existência de precedente desta Corte que admitiu a denunciação da lide pela parte embargada em embargos de terceiro para resguardo de possível risco de evicção.

Confira-se:

"Processual civil. Embargos de terceiros. Denunciação à lide. Cabimento.

I - Os embargos de terceiro, por constituírem ação autônoma que visa eliminar a eficácia de ato jurídico emanado de outra ação, comportam denunciação à lide para resguardo de possível risco de evicção.

II - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 161.759/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005)

Naquela oportunidade, assentou-se, também com base em lições doutrinárias de escol, que os embargos de terceiro constituem ação autônoma que visa eliminar a eficácia de ato jurídico emanado de outra ação. Daí ser cabível a denunciação da lide para resguardo de possível risco da evicção.

Trata-se de solução sem dúvida consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam a utilização do instituto -, a ser prestigiada nos casos em que

Superior Tribunal de Justiça

for possível e conveniente decidir desde logo a demanda secundária sem prejuízo para a prestação jurisdicional a ser dada na lide principal.

Há casos, contudo, em que o estado avançado do processo não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar - economia e celeridade processuais.

É o que ocorre, por exemplo, quando já prolatada sentença de mérito.

A propósito:

"AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. JUNTADA DE DOCUMENTO. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Inviabilidade da denunciação da lide após prolação de sentença de mérito em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes.*
- 2. Caráter dilatório do prazo deferido no caso concreto para juntada de documento no curso da lide.*
- 3. Inocorrência de julgamento 'extra petita' em relação a pedido que não consta expressamente na petição inicial, mas que decorre de uma interpretação lógico-sistêmica da argumentação deduzida pela parte autora.*
- 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO".*

(AgRg no REsp 1.392.983/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015 - grifou-se)

"AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

- 1. Inviável a análise da suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o referido dispositivo não foi indicado nas razões do recurso especial, configurando-se inovação recursal a sua alegação nas razões do agrado (art. 544 do CPC), manobra processual vedada pela jurisprudência desta Corte.*
- 2. Tribunal local que indeferiu a denunciação da lide, visto que o feito já havia sido sentenciado e a admissão da intervenção procrastinaria a marcha normal do processo. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que é inviável a denunciação da lide na hipótese de delonga do trâmite normal do processo, haja vista impedir a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual. Incide na espécie, portanto, o ôbice contido na Súmula 83/STJ 3. Agrado regimental desprovido".*

(AgRg no AREsp 298.524/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015 - grifou-se)

Sob a mesma linha de raciocínio, quando já adiantado o estado do processo, não se justifica, nesta instância especial, ainda que a denunciação da lide tenha sido porventura mal indeferida pelas instâncias ordinárias, a anulação de atos processuais com o retrocesso da

Superior Tribunal de Justiça

marcha processual, porque a finalidade do instituto estaria, nesse caso, sendo contrariada.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Nada importa que, no processo criminal, o réu tenha sido absolvido por falta de provas: a instância cível é autônoma.

Recursos especiais não conhecidos".

(REsp 170.681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/04/2008, DJe 15/04/2008 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIAZILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé.

2. 'Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada.' (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008)

3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressalvar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes.

4. Recurso especial não provido".

(REsp 916.107/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012 - grifou-se)

Tais conclusões são reforçadas pela ideia de facultatividade da denunciação da lide que vem sendo reconhecida, desde muito, pela jurisprudência desta Corte, inclusive para os casos que versem sobre o exercício dos direitos decorrentes da evicção, de modo que o direito que o evicto tem de recobrar o preço que pagou pela coisa evicta independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante.

A respeito:

Superior Tribunal de Justiça

"*Evição. Denunciação da lide. Precedentes da Corte.*

1. Já assentou a Corte, em diversos precedentes, que o 'direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa'!

2. *Recurso especial não conhecido*".

(REsp 255.639/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2001, DJ 11/06/2001 - grifou-se)

"*Direito civil e processual civil. Recurso especial. Compra e venda de imóvel rural. Evição. Ação de indenização por perdas e danos. Denunciação da lide. Ausência de obrigatoriedade. Natureza da venda. Reexame de fatos e provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Juros moratórios. Sucumbência recíproca.*

- Para que possa exercitar o direito de ser indenizado, em ação própria, pelos efeitos decorrentes da eviçao, não há obrigatoriedade de o evicto promover a denunciação da lide em relação ao antigo alienante do imóvel na ação em que terceiro reivindica a coisa. Precedentes.

- Adentrar na discussão sobre a natureza da venda, demandaria a incursão no campo de fatos e provas apresentados no processo, bem assim, a interpretação de cláusulas contratuais, expedientes vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

- Não se conhece do recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelos recorrentes.

- Os juros moratórios são fixados a partir da citação, no patamar de 0,5% ao mês, até a data de 10/1/2003; a partir de 11/1/2003, o percentual dos juros moratórios incide à razão de 1% ao mês.

- Verificada a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios.

Primeiro recurso especial não conhecido.

Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos na lide secundária".

(REsp 880.698/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007 - grifou-se)

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VEÍCULO IMPORTADO. EVIÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.*

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que 'direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa' (REsp 255.639/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 11/06/2001).

2. *Agravo regimental desprovido*".

(AgRg no Ag 917.314/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010 - grifou-se)

Sobreleva destacar que o referido entendimento jurisprudencial - que proclama a

Superior Tribunal de Justiça

ausência de obrigatoriedade da denunciação da lide - foi consolidado na nova legislação processual civil que, em seu artigo 125, § 1º, passou a prever que "*O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida*".

No caso dos autos, em consulta ao acompanhamento processual na origem, constata-se que, em março de 2009, foi proferida pela 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP sentença de improcedência dos embargos de terceiro, mantida pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem, após embargos de declaração julgados em novembro de 2013.

Nesse contexto, independentemente da divergência doutrinária acerca do cabimento, em tese, de tal modalidade de intervenção de terceiros no âmbito dos embargos de terceiro, por mais de um motivo não se justifica o provimento do especial a fim de acolher o pedido de denunciação da lide no caso concreto: (i) o estado avançado do processo que deu origem ao presente recurso especial não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide sob pena de afronta aos princípios da economia e da celeridade processuais e (ii) o indeferimento do pedido de denunciação da lide não impede a propositura de eventual ação autônoma contra o alienante para reaver o preço pago e exercitar os direitos decorrentes da evicção.

(d) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0037415-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.346 / SP

Números Origem: 11492006 4850324 4850324001

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: MICHEL CHOIFI FILHO E OUTROS

ADVOGADOS

: ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S)

LISE DE ALMEIDA KANDLER E OUTRO(S)

ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO

: JORGE ESTEBAN DEL CAMPO

ADVOGADO

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.